



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.165/21-GABVPGE

Processo: REspEI nº 0600491-34.2020.6.19.0255 – CARAPEBUS/RJ

Recorrente: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Christiane Miranda de Andrade Cordeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de prefeita do Município de Carapebus/RJ, ao negar provimento ao seu recurso eleitoral.

Em 18 de dezembro de 2020, após a chegada dos autos a essa Corte, o Relator concedeu tutela de urgência requerida pela recorrente, para deferir seu registro de candidatura, em razão da medida liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, datada de 17 de dezembro de 2020, e

que havia suspenso os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitara suas contas (id. 66164138).

Todavia, em 19 de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cassou a referida decisão monocrática, consignando que (id. 67614738):

“Mostra-se verossímil, portanto, a tese do agravante de que houve tentativa de fraude processual, com o objetivo de obtenção de decisão judicial que pudesse suspender a inelegibilidade da Prefeita Christiane Cordeiro, tendo em vista a existência de demanda anteriormente em curso, com integral identidade de pedido e de causa de pedir, em que já houve a apreciação e o sucessivo indeferimento do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, consistente na suspensão da Resolução Legislativa n. 04/2020, editada pela Câmara Municipal de Carapebus”.

Esta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer nos autos, manifestando-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta extensão, pelo seu desprovimento (id. 98139238).

Em 2 de fevereiro de 2021, a Câmara Municipal de Carapebus/RJ requereu a juntada de cópia da Resolução nº 002/2021, que revogou a Resolução nº 004 de 26/06/2020, que havia desaprovado as contas da recorrente (id. 98557738).

Logo após, em 25 de fevereiro de 2021, a própria recorrente veio aos autos noticiar que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que havia concedido a tutela de urgência que serviu de fundamento à decisão liminar proferida pelo Ministro Relator, proferiu sentença extinguindo, sem resolução de mérito, o Processo nº 0281389-20.2020.8.19.0001, onde havia sido concedida a referida tutela de urgência (id. 110388388).

Por meio do acórdão de id. 17775688, esse Tribunal Superior referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator em 18 de dezembro de 2020.

Em 4 de maio de 2021, Bernard Tavares Dídimo, candidato a

prefeito no Município de Carapebus/Rj, no pleito de 2020, que havia requerido sua intervenção do feito na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, noticiou que a Resolução nº 022/2021, da Câmara Municipal daquela cidade, teve seus efeitos suspensos por decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/RJ, nos autos da Ação Popular nº 0000138-69.2021.8.19.0084 (id. 133189238).

Após, o feito foi incluído em pauta de julgamento a ser realizado em 24 de junho de 2021 (id. 139507088). Ocorre que em 23 de junho de 2021, o processo foi retirado da aludida pauta de julgamento.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil, que ***“[a] tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”***.

No caso sob análise, a tutela de urgência antecipada concedida pelo Ministro Relato em 18 de dezembro de 2021 apontou um único fundamento para evidenciar o requisito da “probabilidade do direito”, qual seja, a decisão liminar proferida nos autos do processo 0281389-20.2020.8.19.0001, de lavra do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro. A conferir (id. 66164138):

“Noto que a decisão supra, devidamente acostada ao feito, suspendeu os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Carapebus/RJ que rejeitou as contas que fundamentaram a impugnação manejada pelo MPE, sendo certo que esse foi o único fundamento pelo qual o TRE/RJ manteve a sentença o indeferiu o seu RRC.

O fato se amolda aos ditames do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Afinal, trata-se de alteração jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura apta a afastar a inelegibilidade do recorrente, ocorrida ainda no prazo admitido pela

jurisprudência deste Tribunal Superior, que é a data final para a diplomação dos eleitos. [...]"

Ocorre que tal decisão, que já havia sido cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não mais subsiste no mundo jurídico, diante da informação prestada pela própria recorrente, no sentido de que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro proferiu sentença extinguindo, sem resolução de mérito, o Processo nº 0281389-20.2020.8.19.0001.

Com efeito, tal fato encontra-se comprovado pela juntada do inteiro teor da referida sentença (id. 110388588).

Ou seja, o fato que serviu de fundamento à decisão de Vossa Excelência (id. 66164138) – decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro – deixou de existir, já que o processo no qual proferida foi extinto, sem resolução de mérito.

De outro lado, a Resolução nº 002/2021, editada pela Câmara Municipal de Parapebus/RJ em 2 de fevereiro de 2021, que revogou a Resolução nº 004/2020, que havia desaprovado as contas da recorrente, não se presta a afastar a causa de inelegibilidade reconhecida pela Corte Regional.

Isso porque, a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, inclusive já aplicada em processos referentes às eleições de 2020, é firme no sentido de que *“as circunstâncias fático-jurídicas posteriores que afastem a inelegibilidade podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nesta instância especial, até a data de diplomação”*¹.

Não bastasse isso, decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0000138-69.2021.8.19.0084, de lavra do Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/RJ, suspendeu os efeitos da aludida Resolução nº 002/2021 (id. 133189238, p. 23-24).

¹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035486.2020, rel. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJe em 2 de junho de 2021.

Diante de tal contexto fático, ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, impõe a revogação da tutela concedida pelo Ministro Relator e referendada pelo Plenário, por maioria.

No que se refere à “probabilidade do direito”, destaque-se que com a retirada do mundo jurídico da decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro e com a edição de Resolução nº 022/2021 pela Câmara Municipal de Carapebus/RJ somente após a diplomação, não subsistem elementos aptos à reforma do acórdão prolatado pela Corte Regional, que indeferiu o registro da recorrente, consoante destacado no parecer de id. 98139238.

De outro lado, no que concerne ao requisito do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, note-se ter havido uma inversão em relação ao quanto consignado na decisão de id. 66164138, uma vez que a manutenção do *decisum* permite que candidata com registro indeferido por essa Justiça Eleitoral, por inelegibilidade, mantenha-se ilegitimamente no exercício de cargo eletivo. Trata-se de uma situação de dano evidente, já que o tempo de mandato que deveria ser exercido por pessoa legalmente habilitada a tanto é conspurcado a cada dia.

E este último requisito foi agravado com a retirada do feito de pauta de julgamento, circunstância que impedirá essa Corte Superior de analisar o caso concreto, permitindo-se, com isso, a perpetuação de candidata, cujo registro fora indeferido, no exercício de cargo eletivo. E pior, o único fundamento que ensejou sua diplomação, a título precário, não mais subsiste no mundo jurídico.

Frise-se, ainda, que com a iminente proximidade do período de férias dessa Corte, que se estenderá de 2 a 31 de junho de 2021, caso a tutela de urgência concedida nestes autos não seja imediatamente revogada ou o feito não seja reincluído em pauta de julgamento antes do dia 2 de julho, a teratológica situação ora narrada perdurará ainda por meses, a causar irreparável prejuízo ao legítimo exercício de cargo eletivo.

PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a V. Exa. que:

a) **revogue liminarmente a decisão de id. 66164138**, com fundamento nos arts. 296 c/c 932, II, do CPC², determinando o imediato afastamento da recorrente do exercício do cargo de Prefeita do Município de Carapebus/RJ; ou

b) **inclua, de forma urgente e imediata, o feito em pauta de julgamento**, a fim de possibilitar sua análise em sessão anterior ao dia 2 de julho de 2021, início das férias coletivas.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;